



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.009384/2008-18
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.321 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente JOONGBO QUIMICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004, 2005

INCENTIVOS FISCAIS. SUDENE. ART. 13 DA LEI Nº 4.239/63. EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CABIMENTO.

O gozo dos benefícios concedidos com base no art. 13 da Lei nº 4.239/63, e alterações posteriores (inclusive a MP nº 2.199-14/01) exige o reconhecimento do direito ao incentivo perante a Receita Federal do Brasil, mediante requerimento formulado pelo sujeito passivo, não bastando a apresentação do laudo constitutivo, ou documentação correspondente, emitido pelo órgão regional competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Caio Cesar Nader Quintella (relator), Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Luis Henrique Marotti Toselli. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando

Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 9101-005.321 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10380.009384/2008-18

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 1.071 a 1.081) interposto pela Contribuinte em face do v. Acórdão n.º 1401-002.179 (fls. 1.036 a 1.045), proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, na sessão de 23 de fevereiro de 2018, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado. Confira-se a ementa do referido v. Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

BENEFÍCIO FISCAL. SUDENE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

O usufruto do benefício fiscal de redução do IRPJ em relação às empresas sediadas na região da Sudene deve ser apoiado por autorização da Receita Federal contemporânea à sua utilização.

ERRO DE FATO. ALTERAÇÃO DA BASE DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Erros de fato cometidos pelo sujeito passivo podem ser corrigidos durante a fase contenciosa, para que a tributação recaia sobre a realidade fática.

PREJUÍZO FISCAL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL.

Constatado que o sujeito passivo possuía saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e uma vez solicitada sua compensação pelo contribuinte, imperativa sua utilização para reduzir a base de tributação.

Em resumo, a contenda tem como objeto Autos de Infração de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005, lavrados sob as acusações de *omissão de receitas* e cálculo indevido do IRPJ, em razão do suposto gozo indevido de benefício no âmbito da SUDENE.

Registre-se, desde já, que a *celeuma* que prevalece no presente feito, agora, restringe-se apenas ao *incentivo* concedido pela SUDENE.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), que, por meio do Acórdão 1269.823, de 29 de outubro de 2014, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa.

Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ: (início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ) Versa a controvérsia sobre a lavratura pelo fisco dos autos de infração de IRPJ, no valor de R\$ 560.444,29 e de CSLL, no valor de R\$ 214.700,11, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

O entendimento do fisco encontra-se no Termo de Constatação, cujo teor, em síntese, a seguir reproduzo:

a) Analisando as justificativas e os elementos apresentados no curso da ação fiscal, confrontando-os com os registros existentes nos bancos de dados da Receita Federal, é possível constatar que, a movimentação financeira encontra-se contabilizada e que decorre, em sua maior parte, das receitas também contabilizadas;

b) Contudo, nem toda a receita lançada/contabilizada foi oferecida à tributação nas correspondentes DIPJ;

c) Da mesma forma, foi constatado que o valor informado na DIPJ não foi declarado em DCTF ou pago;

d) As infrações incorridas foram:

Omissão de receitas – O interessado informou em receitas tributáveis apenas o 1º trimestre do ano de 2004, nada informando quanto aos demais trimestres. No ano de 2005, apenas no 1º trimestre informou receitas compatíveis com as contabilizadas, informando nos demais trimestres receitas inferiores às contabilizadas, conforme abaixo:

(...)

Lucro operacional não declarado – Valor correspondente ao lucro operacional escriturado/informado na DIPJ relativa ao 1º trimestre de 2004, mas cujo imposto ou contribuição (IRPJ ou CSLL) não foi declarado em DCTF, impondo-se o seu lançamento de ofício.

Devidamente cientificada, em 09/07/2008 (fls. 606), a interessada, em 06/08/2008, apresentou impugnação (fls. 612/626), cujo teor, em síntese, a seguir reproduzo:

Do benefício de isenção e redução do imposto de renda sobre o Lucro da Exploração

a) A empresa goza do direito de isenção do IR incidente sobre o Lucro da Exploração, conforme Lei nº 9.532/1997;

b) Nessa época, a sistemática de liberação era de que após a concessão do benefício corria sob a responsabilidade da SUDENE a prestação das devidas informações ao fisco, nos termos do RIR 1999, arts. 546 e 550;

c) Assim, conclui-se que a empresa não omitiu receita, pois goza de isenção nos termos da legislação em vigor, não havendo fundamento para esta autuação;

d) Vale ressaltar, ainda, que o benefício aqui tratado não é afastado pelo fato de a empresa ter sofrido autuação, posto que nos termos do RIR/1999, art. 618, os benefícios concedidos as empresas só são afastados quando ela pratica crimes contra a ordem tributária definidos na Lei nº 8.137/1990 ou quando faltar emissão de nota fiscal;

Do cálculo correto do imposto devido

a) Percebe-se que o fisco confrontou as receitas omissas com as despesas e custos informados erroneamente, deduzindo que se tratava de lucro, aplicando a tributação sem considerar a dedução do incentivo do IRPJ e, conseqüentemente, o cálculo do lucro da exploração;

b) Na verdade, o fisco confrontou as receitas omissas no 2º, 3º e 4º trimestres de 2004 com as informações de despesas e custos que constavam de forma equivocada nas DIPJ;

c) Na demonstração do resultado da empresa ainda averigua-se que há o valor de R\$ 50.101,69 referente ao 3º e 4º trimestres de 2004 de isenção e redução do imposto sobre o lucro real e este valor não foi considerado pelo fisco;

d) Quando da análise do ano de 2005, detectou-se que as receitas conciliadas e as receitas informadas para a RFB, conforme consta do auto de infração também encontram divergências, conforme abaixo:

Período Base	Receitas Conciliadas	Receitas Informadas a RFB	Diferença
1º Trim/2005	2.001.765,49	1.985.171,22	16.594,27
2º Trim/2005	2.604.805,40	3.256.150,25	651.344,85
3º Trim/2005	2.509.523,81	2.667.969,70	158.445,89
4º Trim/2005	2.228.005,86	2.538.891,92	310.886,06
TOTAL	9.344.100,56	10.448.183,09	1.104.082,53

e) Da tabela acima, percebe-se que as receitas informadas são bem maiores do que a realidade apresentada na empresa, o que ensejou a presente autuação;

f) Assim, percebe-se que para o ano de 2004, conforme a DRE e, considerando os benefícios concedidos à impugnante o valor real de CSLL era de R\$ 17.323,29, não gerando nenhum valor a pagar com relação ao IRPJ;

g) Tal fato resultou de erros cometidos pela contabilidade da empresa que, ao enviar as DIPJ não informou o benefício da SUDENE com direito ao lucro da exploração o que ocasionou as inconsistências, isto porque a nova contadora da empresa assumiu a contabilidade na semana que foi emitido o Termo de Início de Ação Fiscal e só depois do recebimento é que foi constatado o erro de fato;

h) Entretanto, já se fez a conciliação dos valores e os acertos nos anos de 2004, tendo sido possível demonstrar o valor real dos tributos em questão e o mesmo está sendo feito para se auferir o valor real dos tributos para o ano de 2005;

i) Cuidando o caso de diferença de imposto determinada pela simples conferência de dados informados pelo contribuinte em declaração de rendimentos, incide, ainda, a possibilidade de revisão de ofício pela autoridade, caso seja verificado erro de fato no preenchimento da declaração, perceptível mediante uma revisão sumária dos elementos que a compõem;

j) Requer seja deferida a perícia contábil e nomeia como assistente a contadora Mônica Araújo Vieira.

É o Relatório.

(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

A DRJ, por meio do Acórdão 1269.823, de 29 de outubro de 2014, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

A perícia contábil torna-se prescindível quando as razões de decidir deixem de demandar conhecimentos técnicos.

INCENTIVO FISCAL. SUDENE. REDUÇÃO. RECONHECIMENTO NECESSÁRIO PELA RECEITA FEDERAL.

O gozo do incentivo fiscal de redução por implantação de empreendimento em área de atuação da Sudene depende de prévio reconhecimento do direito por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de forma expressa ou tácita, após apresentação de requerimento pela pessoa jurídica instruído com laudo constitutivo expedido por aquela superintendência.

ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Cai por terra a alegação de erro de cálculo na autuação, quando o motivo reside em fato não provado pelo interessado, em face da ausência de comprovação da sua isenção devidamente concedida pela RFB.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada eletronicamente em 22/11/2014 (efl. 713), a empresa apresentou recurso voluntário (efls. 716 a 727) na data de 09/12/2014 (efl. 716) em que repisou os argumentos apresentados na impugnação, e acrescentou os seguintes argumentos, conforme extraído do teor da Resolução nº 1410000.358, desta turma ordinária, datada de 10/12/2015:

A DRJ/RJ1 não enfrentou os argumentos centrais da impugnação apresentados pela Recorrente.

A DRJ deteve-se apenas no quesito relativo à possibilidade ou não de a contribuinte utilizar o incentivo de redução do IRPJ, previsto na Portaria DAI/ITE 0141/1998 de lavra da Sudene, nos cálculos do lançamento de IRPJ, realizado pela DRF/FOR. A questão maior, não enfrentada no Acórdão em comento, diz respeito à apuração do resultado nos anos-calendário de 2004 e 2005, haja vista erro de fato cometido pela Recorrente quando da elaboração da Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ e que para corroborar trouxe aos autos a sua Demonstração de resultado.

Alega ainda que nos cálculos efetuados pelo AFRFB não foi utilizado o direito de a Recorrente utilizar o prejuízo acumulado e a base negativa de CSLL acumulada, existente em 31.12.2003, conforme se comprova com a cópia da DIPJ, Balanço e Demonstração de Resultado que fazem parte do Livro Diário daquele ano, que ora se junta neste PAF.

Em julgamento nesta turma do CARF, resolveu-se baixar o referido processo em diligência, para que a fiscalização verificasse o que segue:

Do exposto, o presente processo deve seguir para diligência, para:

investigar os valores dos Prejuízos Fiscais e da Base Negativa da CSLL ainda não compensados, ou seja, passíveis de compensação, a partir de confronto do Sapli e do Lalur, no limite da trava de 30%;

Investigar também mais profundamente o referido erro de fato no preenchimento da declaração informado pelo contribuinte em seu recurso;

Se for o caso, ajustar as bases de cálculo e recalcular os novos tributos devidos, inclusive já considerando o aproveitamento dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL no limite de 30%.

Ao fim, elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas. Entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Como resultado da diligência, a fiscalização considerou os erros de fato cometidos pela empresa no ano de 2004 e os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, refazendo o cálculo dos tributos a serem mantidos.

Cientificada do teor do parecer fiscal, a empresa reafirmou pedido de redução do IRPJ em 75%, em razão de seu direito de usufruto do benefício fiscal concedido pela Sudene.

Após, o processo retornou a este CARF, cabendo a mim a sua relatoria.

É o relatório.

Como visto, a DRJ negou provimento à Impugnação (fls. 699 a 708), mantendo integralmente os lançamentos de ofício. Inconformada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em suma, trazendo as mesmas alegações de defesa, tratando do devido gozo do benefício *regional* do IRPJ, *erro* nas declarações do período e a possibilidade de compensar prejuízos e base de cálculo negativa nessa exigência.

Por sua vez, a C. Turma Ordinária *a quo* deu provimento apenas parcial ao Recurso Voluntário da Contribuinte, por meio do v. Acórdão recorrido, reconhecendo o *erro* na apuração dos tributos no ano-calendário de 2004 e permitindo as compensações pretendidas.

Intimada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não opôs Embargos de Declaração ou qualquer recurso. Por sua vez, a Unidade Local de Fiscalização apresentou Embargos inominados (fls. 1.051), requerendo esclarecimentos sobre o teor do v. Aresto, devidamente procedidos no r. Despacho de fls. 1.053 a 1.056, mas não ensejando novo julgamento.

Sequencialmente, a Contribuinte interpôs diretamente o Recurso Especial sob apreço, demonstrando a existência de dissídio jurisprudencial nesse E. CARF sobre *a falta de comunicação à DRF de jurisdição da Contribuinte relativamente ao incentivo concedido pela SUDENE*, defendendo que tal ocorrência não basta para a *perda* do benefício, como entendido pela C. Turma Ordinária *a quo*.

Processado o Recurso Especial, este teve seguimento deferido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 1.093 a 1.096, concluindo que, pelo *cotejo dos trechos colacionados pela recorrente permite constatar que foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. No acórdão recorrido, decidiu-se que o usufruto do benefício fiscal de redução do IRPJ em relação às empresas sediadas na região da Sudene deve ser apoiado por autorização da Receita Federal. De outra forma no paradigma, Acórdão n.º 107-130348, o entendimento foi que a não comunicação do benefício fiscal outorgado pela Sudene à Receita Federal implica mero descumprimento de obrigação acessória não implicando na perda do benefício concedido.*

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 1.098 a 1.105), alegando que não poderia ser conhecido o *Apelo*, em razão de ausência de similitude fática do paradigma e pugna pela manutenção do v. Acórdão combatido.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, atesta-se a tempestividade do Recurso Especial da Contribuinte. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF vigente.

Como antes relatado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional questiona o conhecimento do *Apelo* em questão, alegando a inexistência de similitude fática entre os v. Acórdãos recorrido e paradigma.

Em resumo, assim alega a Recorrida: *enquanto no acórdão recorrido se negou provimento ao recurso voluntário basicamente por falta de provas de que, à época dos fatos geradores, o contribuinte possuía o referido incentivo, no acórdão CSRF/01-04.876, ora apontado como paradigma, não havia dúvidas de que a SUDENE havia reconhecido o benefício, porém, o contribuinte não havia comunicado o fato à RFB.*

Pois bem, analisando ambos os v. Acórdãos, paradigma e recorrido, temos que, ainda que, realmente, tenha se reconhecido no v. Acórdão n.º 1401-002.179 a carência das provas fornecidas pela Contribuinte em relação ao seu direito, é certo que a premissa jurídica é de que seria necessária a demonstração de comunicação à Receita Federal do Brasil para o gozo de tal benefício. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

BENEFÍCIO FISCAL. SUDENE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

O usufruto do benefício fiscal de redução do IRPJ em relação às empresas sediadas na região da Sudene deve ser apoiado por autorização da Receita Federal contemporânea à sua utilização.

(...)

Em relação ao pedido de redução do IRPJ em razão do benefício fiscal da Sudene, entendo que é uma questão probatória.

Para ter direito ao usufruto do benefício fiscal de redução da base do IRPJ, a empresa deve encaminhar declaração à Receita Federal, expedida pela Sudene, de que atende às condições mínimas exigidas para o gozo do benefício. O Delegado da Receita Federal decidirá o pedido no prazo de 180 dias do protocolo. (destacamos)

Por outro lado, confira-se aquilo que se entendeu no v. Acórdão n.º CSRF/01-04.876, paradigma trazido nesse caso:

ISENÇÃO – SUDENE – FALTA DE COMUNICAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À RECEITA FEDERAL – A não comunicação de certo benefício fiscal outorgado pela SUDENE à Secretaria da Receita Federal implica mero descumprimento de obrigação acessória que é insuscetível de implicar na perda do benefício.

(...)

Ou seja, a autoridade julgadora, embora não negando o fato de que a empresa obtivera a "isenção da SUDENE, entendeu que o lançamento fora procedente porque a empresa não requerera o reconhecimento do direito de isenção à autoridade tributária competente (DRF de sua jurisdição).

Data máxima vênua, entendo que o lançamento não merece prosperar.

(....)

Contudo, a simples falta de comunicação à Receita Federal de que a empresa obtivera o benefício de isenção não pode ser culminada com a perda do benefício, somente passível de cassação de presentes irregularidades no projeto industrial aprovado ou se as demonstrações financeiras da empresa contiverem vícios insanáveis.

No entender desse Conselheiro, ambos v. Arestos tratam da mesma matéria e guardam profunda similitude fática no que tange ao tema de Direito questionado. Certamente, se a C. Turma Ordinária *a quo* adotasse a premissa jurídica do v. Acórdão paradigma, seria irrelevante a *falha* probante do conjunto probatório da Contribuinte, referente à comunicação com a Receita Federal do Brasil, para o devido gozo do benefício.

Resta evidente a adequação do v. Acórdão paradigma e a plena demonstração do dissídio jurisprudencial necessário ao manejo do Recurso Especial.

Arrimado também na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, entende-se por conhecer do *Apelo* interposto, nos termos do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 1.093 a 1.096.

Mérito

A matéria sob julgamento é de delimitação muito clara: *a não comunicação do benefício fiscal outorgado pela Sudene à Receita Federal implica mero descumprimento de obrigação acessória não implicando na perda do benefício concedido.*

No v. Acórdão recorrido, como já citado, entendeu-se que *para ter direito ao usufruto do benefício fiscal de redução da base do IRPJ, a empresa deve encaminhar declaração à Receita Federal, expedida pela Sudene, de que atende às condições mínimas exigidas para o*

gozo do benefício. O Delegado da Receita Federal decidirá o pedido no prazo de 180 dias do protocolo.

Por sua vez, a Recorrente alega que *a falta de comunicação da concessão do benefício fiscal à Receita Federal do Brasil não implica na perda do incentivo concedido pela Sudene à Recorrente para os anos-calendário de 2004 e 2005.*

Pois bem, este Conselheiro já decidiu sobre tema, no v. Acórdão n.º 1402-004.059, de sua relatoria, proferido ainda no âmbito da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, em sessão de 18 de setembro de 2019.

Em tal r. *decisum* registrou-se que se entende que a MP n.º 2.199-14/01 não promoveu uma revogação total da Lei n.º 4.239/63 – a qual estabeleceu, ainda na década de 1960, o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste – sendo legislação totalmente vigente e aplicável na concessão de tais benefícios pela SUDENE.

Dito isso, a questão da exigência ou não de reconhecimento ou mesmo informação à Autoridade Fiscal da Receita Federal do Brasil é tema de relativa escassez na jurisprudência deste E. CARF, mas, por outro lado, propiciou debates de considerável profundidade, demandando a análise da evolução legislativas das normas referentes aos incentivos de fomento regional dos regiões Norte e Nordeste.

Parte das manifestações sobre o tema se assentaram na identificação de uma fundamental diferença legal entre os benefícios concedidos nos termos do art. 13 da Lei n.º 4.239/63 e aqueles concedidos nos termos do art. 14 do mesmo Estatuto. Dentro de tal ótica, as benesses conferidas com base no art. 13 da Lei n.º 4.239/63 não demandariam o aval ou a cientificação da Receita Federal do Brasil para seu pleno gozo e fruição.

A explicação para tal conclusão encontra-se muito bem demonstrada e fundamentada no voto do I. Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, prolatado no Acórdão n.º 1102-000.873, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, de 11/06/2013:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

(...)

INCENTIVOS FISCAIS. SUDENE. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Para os benefícios concedidos com base no art. 14 da Lei n.º 4.239/63, e alterações posteriores, há expressa exigência legal de que seja formalizado pedido de reconhecimento do direito à redução perante a Secretaria da Receita

Federal do Brasil - RFB, sendo este o órgão que tem a competência legal para sobre este pedido decidir. Para os benefícios concedidos com base no art. 13 da Lei nº 4.239/63, e alterações posteriores, a lei não contém esta exigência, provando-se o direito com a apresentação do laudo constitutivo emitido pelo órgão competente, ressalvada, em qualquer caso, a prerrogativa da RFB para fiscalizar o cumprimento dos requisitos e a correção do aproveitamento fiscal.

(...)

"Para enfrentar essas questões, entendo necessário fazer uma breve retrospectiva da legislação a respeito do tema.

Inicialmente, assim dispôs a Lei nº 4.239/1963 a respeito (grifos acrescidos)

(...)

Portanto, a Lei nº 4.239/1963 previa inicialmente que tanto o benefício de isenção (art. 13) quanto o de redução (art. 14) deveriam ser objeto de um processo de reconhecimento do direito pelo então Diretor da Divisão do Imposto de Renda (art. 16).

Note-se que somente com relação ao benefício de isenção (art. 13) havia menção a laudo constitutivo expedido pela Sudene.

Regulamentando o art. 16, determinou o Decreto nº 55.334, de 31 de dezembro de 1964, ora já revogado, que o Diretor da Divisão do Imposto de Renda decidiria sobre cada pedido de reconhecimento de direito à isenção ou redução dentro de 180 dias da respectiva apresentação à competente repartição fiscal, findos os quais, se não fosse a empresa notificada de decisão contrária ao pedido, e tendo o favor fiscal sido recomendado pela SUDENE, considerar-se-ia a interessada automaticamente em pleno gozo da isenção ou da redução pretendida.

Posteriormente, a Lei nº 5.508/1968 determinou o seguinte (grifos acrescidos):

"Art 37. Os benefícios previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, modificado pelo art. 34 desta Lei, uma vez reconhecidos pela SUDENE, serão comunicados às Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda para tomarem conhecimento da concessão."

Esta mesma lei havia promovido alterações tanto ao art. 13 (isenção) quanto ao art. 14 (redução) da lei anterior. Contudo, somente com relação ao art. 13 (isenção) é que observou que as Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda seriam apenas "comunicadas" da concessão do benefício pela Sudene.

Portanto, com relação aos benefícios de isenção, a lei retirou da Receita Federal o poder de reconhecimento do direito.

A esta nova disposição legal teve de adaptar-se a regulamentação. Foi então editado o Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969, que, nos seus artigos 1º e 3º tratou do benefício de redução, no seu artigo 2º tratou do benefício de isenção, e no seu artigo 8º assim dispôs (grifos acrescidos):

"Art. 8º A Secretaria Executiva da SUDENE, analisando a documentação a que se refere o artigo anterior e procedendo às investigações que julgar necessárias, emitirá parecer fundamentado para apreciação do Conselho Deliberativo, propondo, quando fôr o caso, a expedição da declaração a que alude o artigo 7º, ou o reconhecimento, pelo mesmo Conselho Deliberativo, do

direito à isenção prevista no artigo 2º deste Decreto, nos termos do artigo 37, da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968.

§ 1º As pessoas jurídicas ou firmas individuais, em favor das quais a SUDENE expedir a declaração a que alude o artigo anterior, instruirão, com o referido documento, o processo de reconhecimento, pelo órgão próprio da Secretaria da Receita Federal, do direito ao gozo do benefício previsto nos artigos 1º e 3º deste Decreto, devendo o pedido formulado ser encaminhado àquela repartição, através da Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o requerente.

§ 2º O órgão próprio da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre cada pedido de reconhecimento do direito à redução prevista nos artigos 1º e 3º deste Decreto, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da respectiva apresentação à competente repartição fiscal.”

Mais adiante, a Lei nº 9.532/97 trouxe novas alterações relativas a esses benefícios no seu artigo 3º, verbis:

“Art. 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais:(Vide Medida Provisória nº 2.19914, de 2001)

I - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.

§ 2º Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, e o art. 22 do Decreto- Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:

I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.”

Em síntese, portanto, a Lei nº 9.532/97:

- transformou o benefício de isenção, previsto no art. 13 da Lei nº 4.239/63, em benefício de redução, com percentuais decrescentes ao longo do tempo, ressalvados apenas os projetos já aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997;

- alterou o benefício de redução, previsto no art. 14 da Lei no 4.239/63, estabelecendo percentuais menores e decrescentes ao longo do tempo;

- determinou a extinção de ambos os benefícios a partir de 1º de janeiro de 2014.

Entretanto, esta lei em nada alterou a forma como se deveria dar o reconhecimento da concessão. Ao contrário, expressamente determinou que, para ambos os benefícios, fossem “observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria”.

Tanto é assim que o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), continua a fazer a distinção entre as formas de reconhecimento do benefício de redução e do de isenção (vide, neste sentido, o art. 550, que trata da isenção – e da isenção transformada em redução – e faz referência ao art. 37 da Lei no 5.508/68, e o art. 553, que trata da redução, e faz referência ao art. 16 da Lei no 4.239/63).

Posteriormente, a Medida Provisória no 2.199-14, de 2001 (oriunda de sucessivas reedições desde a MP no 2.058/2000, original) trouxe novas alterações relativas a esses benefícios em seus artigos 1º e 2º, verbis:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1ºA As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do caput terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3ºA. No caso de projeto de que trata o § 1ºA que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do caput, o prazo de fruição passa a ser de 10 (dez) anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória n.º 540, de 2 de agosto de 2011. (Incluído pela Lei n.º 12.546, de 2011)

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I – vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infraestrutura (Lei n.º 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II- cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O artigo 1º, portanto, trata dos projetos aos quais aplica-se a isenção do imposto (transformada em redução), e estabelece que os novos projetos que venham a ser aprovados fazem jus à redução de 75%, pelo prazo de 10 anos (sem a redução escalonada decrescente, portanto), contudo, desde que tais projetos se enquadrem em setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. O § 7º deste artigo confere a possibilidade de os projetos, enquadrados em setores considerados prioritários, porém já protocolizados com base na legislação anterior, e que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei n.º 9.532, de 1997 (i.e, referente aos benefícios fiscais de isenção, convertida em redução escalonada, de que trata o art. 13 da Lei n.º 4.239/63), pleitearem a redução prevista no caput, de 75%, pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos. Já os projetos não enquadrados em setores considerados prioritários, continuam a observar a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei n.º 9.532/97, ou seja, a redução escalonada decrescente.

Além de não ter havido qualquer revogação expressa do art. 13 da Lei n.º 4.239/63, verifica-se, pelo exposto, a ligação ontológica do art. 1º da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001, com o art. 13 da Lei n.º 4.239/63. Ressalte-se ainda a expressa menção que faz o referido art. 1º ao laudo constitutivo, a ser expedido pelo Ministério da Integração Nacional, bem como a ressalva quanto às “demais normas em vigor aplicáveis à matéria”.

O artigo 2º da MP no 2.199-14 2001, por sua vez, trata dos empreendimentos que fazem jus ao benefício de redução do imposto, originalmente instituído pelo art. 14 da Lei n.º 4.239/63, e estabelece que o referido benefício (com a redução escalonada decrescente estabelecida pela Lei n.º 9.532/97) permanece mantido para os empreendimentos em setores considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional (a redação do dispositivo fala em extinção do benefício, porém ressalva, por exceção, os empreendimentos em setores considerados prioritários – o efeito é rigorosamente o mesmo).

Contrariamente ao arguido no recurso, portanto, é fácil perceber que tampouco houve revogação, quer expressa, quer tácita, do art. 14 da Lei n.º 4.239/63.

Em síntese, tem-se que os benefícios instituídos pelos artigos 13 e 14 da Lei n.º 4.239/63 não foram revogados pela Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, mas tão somente foram por ela substancialmente alterados.

Por outro lado, a forma de reconhecimento desses benefícios não foi alterada, exceto pelo fato de que, por força de outra Medida Provisória (MP n.º 2.1565/2001, oriunda de sucessivas reedições da MP n.º 2.145, de 2 de maio de 2001, e que determinou a extinção da Sudene), o laudo constitutivo, a ser expedido no caso do benefício de que trata o art. 13 da Lei n.º 4.239/63 (isenção transformada em redução) passou a ser emitido pela ADENE – Agência de Desenvolvimento do Nordeste, vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Este fato é confirmado pela alteração na redação do § 1º do art. 1º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001: na redação original, da MP no 2.058/2000, constava que o laudo constitutivo seria emitido pela Sudene; posteriormente, a redação passou a determinar que o laudo seria emitido pelo Ministério da Integração Nacional.

A propósito, no caso dos autos, todos os laudos apresentados pela recorrente foram emitidos pela ADENE (Ministério da Integração Nacional), e expressamente referem qual específico artigo da Lei n.º 4.239/63 rege o benefício em questão (13 ou 14).

Ocorre que, para regulamentar as alterações promovidas pela Medida Provisória no 2.199-14/2001, no tocante aos benefícios afetos à Sudene, foi editado o Decreto n.º 4.213/2002, abaixo parcialmente transcrito (grifos acrescidos):

(...)

Este novo decreto, portanto, intentou submeter ambos os incentivos, originariamente instituídos pelos artigos 13 e 14 da Lei n.º 4.239/63, ao crivo da Secretaria da Receita Federal, para fins de reconhecimento do direito à redução do imposto. A Instrução Normativa SRF n.º 267, de 2002, trilha o mesmo caminho. Estes, aliás, foram os dois normativos citados pela autoridade fiscal para considerar indevidas as deduções do imposto feitas pela recorrente, uma vez que não haviam sido apresentados os pedidos de reconhecimento do direito ao titular da unidade da SRF da sua jurisdição.

Para concluir, conforme restou exposto na breve digressão histórica acima feita, o argumento recursal, de que a exigência de reconhecimento do direito pela Secretaria da Receita Federal teria suporte em dispositivos meramente regulamentares, é apenas parcialmente verdadeiro. De fato, no caso do benefício originalmente instituído pelo art. 13 da Lei n.º 4.239/63 (isenção, posteriormente convertida em redução) isto tornou-se verdade a partir da alteração introduzida pelo art. 37 da Lei n.º 5.508/68, dispositivo este em nenhum momento revogado.

Contudo, no caso do benefício de redução, originalmente instituído pelo art. 14 da Lei n.º 4.239/63, a exigência de reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal sempre esteve assente em lei. Isto posto, elaboramos o quadro abaixo, com base nos dados contidos nos laudos constitutivos emitidos pela ADENE em favor de TIM Nordeste Telecomunicações S/A, e que foram apresentados pela recorrente (trata-se, em verdade, de documentos de transferência, à TIM

Nordeste, dos benefícios anteriormente concedidos às seis empresas operadoras, conforme laudos constitutivos originais abaixo discriminados):

(...)

Contrariamente à tese recursal, portanto, de que a Medida Provisória no 2.199-14/ 2001 teria dado nova e completa regulamentação à matéria, e extinguido os benefícios previstos pelos artigos 13 e 14 da Lei nº 4.239/63, os laudos emitidos pela ADENE expressamente mencionam esses dispositivos como fundamento legal para o reconhecimento do direito, em cada caso.

No caso dos benefícios concedidos com base no art. 13 da Lei nº 4.239/63, acima listados, incumbiria, portanto, nos termos da lei, ao órgão emissor do laudo constitutivo do direito comunicar à Secretaria da Receita Federal a concessão do benefício. Se tal comunicação foi ou não feita não consta nos autos, contudo, não se pode admitir que a recorrente venha a ser prejudicada, acaso tal comunicação porventura não tenha sido feita.

Registro, por oportuno, que o fato de não haver exigência legal de solicitação prévia de reconhecimento deste benefício à Secretaria da Receita Federal em nada retira deste órgão a sua competência legal para fiscalizar o correto aproveitamento do benefício em cada caso concreto, efetuando o lançamento de ofício acaso constatado o descumprimento de requisito ou condição legalmente exigida.

Contudo, se o único fundamento apontado pela autoridade fiscal para a não aceitação das deduções feitas na DIPJ foi a falta de apresentação dos pedidos de reconhecimento do direito ao titular da unidade da SRF, tal lançamento não pode prosperar, se a recorrente apresenta, como de fato apresentou no caso concreto, os laudos constitutivos emitidos pela Adene, relativos aos benefícios concedidos com base no art. 13 da Lei nº 4.239/63.

Por outro lado, no caso dos benefícios concedidos com base no art. 14 da Lei nº 4.239/63, listados no quadro acima, há expressa exigência legal de que seja formalizado pedido de reconhecimento do direito à redução perante a Secretaria da Receita Federal, sendo este o órgão que tem a competência legal para sobre ele decidir. Esta exigência legal vem reproduzida tanto no Decreto nº 4.213/2002, quanto na Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, e não pode ser afastada, sob qualquer pretexto, pela autoridade julgadora administrativa. (destacamos)

Observe-se que o fundamento da Autuação lá julgado – e afastado – é precisamente o mesmo, aqui, utilizado pela Autoridade Fiscal na presente exação.

Acrescente-se que esse mesmo entendimento (no sentido de reconhecer a falta de previsão legal que exige concordância ou mesmo comunicação à Receita Federal do Brasil como requisito para o gozo e fruição dos benéficos da SUDENE, concedidos com base no art. 13 da Lei nº 4.239/63) foi adotado no Acórdão nº 1301.002.208, de relatoria do I. Conselheiro Flávio Franco Corrêa, proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 1ª Seção, em sessão de 15/02/2017:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

(...)

INCENTIVOS FISCAIS. SUDENE. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

É indispensável o reconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do direito ao benefício fiscal de que trata o artigo 14 da Lei n.º 4.293/1963, na apreciação de pedido formulado pelo interessado. Por outro lado, inexistente a exigência de prévio reconhecimento do direito para os benefícios estabelecidos pelo artigo 13 da mesma lei, provando-se o direito com a apresentação do laudo constitutivo emitido pelo órgão competente.

Ressalva-se, em qualquer caso, a competência da RFB para fiscalizar o cumprimento dos requisitos e a correção do aproveitamento fiscal.

(...)

Sustento meu voto, dando provimento parcial ao recurso para determinar que sejam aceitos, sem a necessidade de formalização de pedidos de reconhecimento à Receita Federal, os laudos constitutivos de Incentivo Fiscal Sudene apenas que estiverem lastreados no artigo 13 da Lei n.º 4.239/63.

(destacamos)

Pois bem, apresentado o cenário jurídico e normativo aplicável para a resolução da presente demanda, nota-se que na Portaria DAI/ITE n.º 0141/1998 (fls. 874) não consta em qual hipótese da Lei n.º 4.239/63 foi concedido o benefício – ainda que certo que outorgado, desde 1998:

PORTARIA DAI/ITE - 0141/1998

Empresa - JOONGBO QUÍMICA DO BRASIL LTDA
C.G.C. - 01.025.316/0001-09
Sede - EUSÉBIO Estado: CEARÁ
Unidade Prod. - EUSÉBIO Estado: CEARÁ
Atividade Objeto da Isenção - Fab. de espuma de polietileno de baixa densidade (PBD)

Ano de entrada em operação do Empreendimento - 1997

Prazo de isenção - 10 anos

Início do Prazo - Ano calendário de 1997

Término do Prazo - Ano calendário de 2006 ✓

Natureza do Empreendimento - Industrial - Química - Artigo 5º, Inciso IV, Grupo 12 do Decreto n.º 64.214/69

Tipo do Projeto - **INSTALAÇÃO**

Capacidade Instalada Incentivada -

1.100 t/ano

II - Fica a Empresa acima referida obrigada ao cumprimento das disposições constantes do art. 9º do Decreto n.º 64.214, de 18 de março de 1969, com as modificações posteriores, enquanto perdurar o prazo da isenção ora reconhecida.

III - A Empresa se responsabilizará, sob as penas da Lei, pela veracidade das informações apresentadas. A SUDENE se reserva o direito de, a qualquer momento, efetuar fiscalizações *in loco*, a fim de verificar o cumprimento da legislação em vigor, bem como a fidelidade e procedência de todos os documentos apresentados.

IV - Esta Portaria configura o laudo constitutivo de que trata o Decreto-lei n.º 1.564, de 29 de julho de 1977. *DD*

Contudo, confrontando suas características com as prescrições dos arts. 13 e 14 da Lei nº 4.239/63, inquestionavelmente vigentes em 1998, podem, certamente, revelar sob qual hipótese a benesse foi concedida:

Art 13. Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

§ 1º - Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo nonos, 50% (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as Secretarias Executivas da SUDAM ou da SUDENE expedirão laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 3º - A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º - Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento.

Art 14. Até o exercício de 1973 inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o impôsto de renda e adicionais não restituíveis. (destacamos)

Está evidente que o benefício da SUDENE recebido pela Recorrente está dentro da hipótese do art. 13 da Lei nº 4.239/63, seja por expressamente mencionar isenção e não redução, seja por concedê-la por 10 anos, mas, principalmente, por se tratar de projeto de instalação. A diferença primordial entre as hipóteses dos art. 13 e 14 da Lei nº 4.239/63 é estar o contribuinte já *operando* ou não nas áreas de atuação da SUDENE.

Mais do que isso, o art. 553 do RIR/99, então invocado pelo I. Relator do v. Acórdão recorrido, aplica-se apenas à modalidade de redução, correspondente à benesse do art. 14 da Lei nº 4.239/63. Confira-se seu *caput*:

Art. 553. O direito à redução de que trata o art. 551 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte. (destacamos)

Como se observa, o dispositivo faz referência ao art. 551 do mesmo RIR/99, que correspondente precisamente ao art. 14 da Lei n.º 4.239/63, considerando as posteriores alterações e *prorrogações*:

Art. 551. Até 31 de dezembro de 1997, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da SUDENE, em relação aos aludidos empreendimentos, pagarão o imposto e adicionais não restituíveis com a redução de cinquenta por cento (Lei n.º 4.239, de 1963, art. 14,...)

O *aplainamento* do tratamento dos benefícios previstos nos art. 13 e 14 da Lei n.º 4.239/63 promovido no v. Acórdão n.º 1401-002.179, ora recorrido, *data maxima venia*, é indevido e antijurídico, de modo que não pode ser imposto à Recorrente a verificação da data da informação ou reconhecimento da sua isenção à Receita Federal do Brasil para ter direito ao seu gozo.

In casu, como alega a Contribuinte, realmente basta a Portaria DAI/ITE n.º 0141/1998, emitida perla SUDENE (trazida aos autos desde a fase de fiscalização, antes do lançamento de ofício) para garantir a fruição de tal benesse até o ano-calendário de 2006. Desse modo, é insubsistente a infração tributária, devendo ser cancelado o crédito tributário correspondente.

Diante do exposto voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, para reformar o v. Acórdão n.º 1401-002.179, cancelando o crédito tributário referente à fruição do benefício no âmbito da SUDENE.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Redatora designada.

O I. Relator restou vencido em sua proposta de dar provimento ao recurso especial. A maioria do Colegiado concluiu que o sujeito passivo não tinha direito ao benefício fiscal pretendido.

Esta Conselheira já se manifestou sob a mesma vertente interpretativa adotada no recorrido. Neste sentido foi o voto condutor do Acórdão n.º 1101-001.234, acolhido à unanimidade¹ neste ponto, em sessão de julgamento de 04 de dezembro de 2014:

Com referência ao benefício fiscal pretendido pela recorrente, assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99:

Art. 551. Até 31 de dezembro de 1997, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da SUDENE, em relação aos aludidos empreendimentos, pagarão o imposto e adicionais não restituíveis com a redução de cinquenta por cento (Lei n.º 4.239, de 1963, art. 14, Lei n.º 5.508, de 1968, art. 35, Lei n.º 7.450, de 1985, art. 58, inciso I, Decreto-Lei n.º 2.454, de 1988, art. 2º, Lei n.º 8.874, de 1994, art. 2º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 3º, § 2º). § 1º A redução de que trata este artigo somente se aplica ao imposto e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração (art. 544) do empreendimento (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art.19, § 1º alínea " b ", e Decreto-Lei n.º 1.730, de 1979, art. 1º, inciso I).

§ 2º A redução de que trata este artigo não impede a aplicação em incentivos fiscais (FINAM, FINOR E FUNRES), nas condições previstas neste Decreto, com relação ao montante de imposto a pagar.

§ 3º A redução do imposto e adicionais não restituíveis, a partir de 1º de janeiro de 1998, passa a ser calculada segundo os seguintes percentuais (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 3º, § 2º):

I - trinta e sete e meio por cento, a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - vinte e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - doze e meio por cento, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 4º Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 3º, § 3º).

A legislação em vigor à época dos fatos conta com alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.199/2001 e pela Lei n.º 11.196/2005, nos seguintes termos:

Medida Provisória n.º 2.199, de 2001:

Art. 1º-Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração

Lei n.º 11.196, de 2005:

Art. 32. O art. 1º da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto

¹ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e Antônio Lisboa Cardoso.

protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

.....

3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

.....” (NR)

De toda sorte, o procedimento para reconhecimento do benefício permaneceu inalterado nos termos do RIR/99:

Reconhecimento do Direito à Redução

Art. 553. O direito à redução de que trata o art. 551 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte (Lei nº 4.239, de 1963, art. 16).

§ 1º O reconhecimento do direito à redução será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.

§ 2º O Delegado da Receita Federal decidirá sobre o pedido de reconhecimento do direito à redução dentro de 180 dias da respectiva apresentação à repartição fiscal competente.

§ 3º Expirado o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, se o favor tiver sido recomendado pela SUDENE, através da declaração mencionada no § 1º deste artigo.

§ 4º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar do recebimento da competente comunicação.

§ 5º Tornando-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão contrária ao pedido a que se refere este artigo, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no parágrafo anterior não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 3º deste artigo.

§ 7º A redução de que trata o art. 551 produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969. *(destacou-se)*

O ofício dirigido pela ADENE à contribuinte confirma a necessidade de requerimento do benefício à Receita Federal, nos seguintes termos (fl. 87)

Reportamo-nos ao pleito apresentado por essa empresa, concernente ao reconhecimento do benefício fiscal de Redução do Imposto de Renda nos termos

do art. 13, da Lei 4.239, de 27 de junho de 1963, com a nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.532, de 10.12.97, e alterações posteriores, conforme Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 e o Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002.

2. Sobre o assunto, e considerando que essa empresa atendeu aos requisitos necessários e às condições previstas na legislação que orienta a concessão desse incentivo fiscal, informamos que esta Autarquia, através do Laudo Constitutivo de nº 0184/2005, anexo, reconhece a referida redução, observados os prazos e obrigações expressas no mesmo.

3. Finalmente, cabe registrar que **o requerimento à unidade da Receita Federal de jurisdição deverá estar devidamente instruído com o original do referido laudo**, e de conformidade com o item 3 do Anexo Único da Instrução Normativa nº 267/2002. *(negrejou-se)*

Por sua vez, a única referência a este benefício, presente na Receita Federal, era o processo administrativo nº 10580.007195/2005-10, formalizado pela DRF/Salvador em razão do recebimento de ofício da ADENE, nos seguintes termos (fl. 196):

Em atendimento às disposições dos artigos. 59 e 60 da Instrução Normativa 267/2002, dessa SRF, comunicamos a Vossa Senhoria que a Diretoria-Geral da ADENE, através do Laudo Constitutivo nº 018412005 (cópia anexa), reconheceu o direito a Redução do Imposto de Renda calculado sobre o lucro da exploração, nos termos do art. 13, da Lei 4.239, de 27 de junho de 1963, com a nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.532, de 10.12.97, e alterações posteriores, conforme Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 e o Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, em favor da empresa FRIGORIFICO REGIONAL DE BARREIRAS LTDA, de acordo com os elementos constantes do referido laudo.

Por oportuno, informamos que a empresa pleiteante foi notificada de que só os originais do Laudo devem ser apresentados em anexo ao respectivo Requerimento do benefício à Receita Federal.

Finalmente, objetivando o controle do reconhecimento desse incentivo, solicitamos a Vossa Senhoria encaminhar a esta Agência, cópia do Ato Decisório que venha a ser emitido em favor da referida empresa, conforme estabelecido no art.3º, §§ 1º e 2º do Decreto nº4.213/2002.

Às fls. 199/203 consta reprodução da intimação lavrada nos autos daquele processo administrativo para que a contribuinte apresentasse o pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ, e demais elementos necessários para atendimento do art. 60 da Lei nº 9.069/95 (certidões negativas de débitos relativos a tributos e contribuições federais). Às fls. 269/271 está juntada a decisão proferida na sequência, registrando que a contribuinte não apresentou o pedido em referência, e a impossibilidade de reconhecimento do benefício, a qual foi cientificada à contribuinte em 25/10/2010.

Assim, é imprópria a pretensão da recorrente, no sentido de que teria direito ao gozo do benefício enquanto não analisado seu pedido, simplesmente porque ele não foi apresentado. Por sua vez, o reconhecimento material pela ADENE das condições para que a contribuinte pudesse usufruir do benefício, estampado no Laudo Constitutivo nº 184/2004, não lhe confere os efeitos fiscais pretendidos, como reiteradamente alertado pela ADENE e pela Receita Federal à contribuinte, dado que o art. 553, §1º do RIR/99 lhe impõe o dever de requerer o reconhecimento do benefício, e assim o faz porque, nos termos da Lei nº 9.069/95:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Por tais razões, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às glosas vinculadas aos efeitos do benefício fiscal. *(destacou-se)*

Como se vê no acima exposto, embora o voto principie com a afirmação de que o benefício fiscal sob análise teria por fundamento o art. 551 do RIR/99, cuja base legal é, dentre outros, o art. 14 da Lei n.º 4.239/63, os atos expedidos pela ADENE afirmavam sua fundamentação no art. 13 da Lei n.º 4.239/63 e, apesar disso, aquele órgão, embora informando ao sujeito passivo que ele deveria apresentar requerimento de reconhecimento do benefício à Receita Federal, também enviou à Receita Federal a comunicação da expedição do Laudo Constitutivo do incentivo, em observância aos arts. 59 e 60 da Instrução Normativa SRF n.º 267/2002.

No presente caso, o I. Relator bem demonstra que a Portaria DAI/ITE n.º 141/98, embora não aponte o fundamento legal do Laudo Constitutivo do incentivo, traz características que permitem associá-lo, com segurança, ao art. 13 da Lei n.º 4.239/63, por se tratar de projeto de instalação, distinto do benefício estipulado no art. 14 da Lei n.º 4.239/63 em favor dos empreendimentos já em operação *na área de atuação da SUDENE*.

Sob esta premissa, o I. Relator afirma desnecessário o pedido de reconhecimento do benefício com fundamento no entendimento firmado no Acórdão n.º 1102-000.873, reafirmado no Acórdão n.º 1301-002.208 e também adotado no voto condutor do Acórdão n.º 1402-004.059. Esclareça-se, de início, que nenhum das decisões foi reformada nesta instância especial. O Acórdão n.º 1102-000.873 chegou a ser objeto de recurso especial interposto pela PGFN, mas este Colegiado negou-lhe conhecimento no Acórdão n.º 9101-003.344, na medida em que o paradigma oferecido para caracterização do dissídio jurisprudencial tratava de benefício fiscal concedido com fundamento no art. 14, e não no art. 13, da Lei n.º 4.239/63. Quanto aos outros dois julgados, apenas há registro de recurso especial interposto pela PGFN contra o Acórdão n.º 1301-002.208, mas ainda não se verificou seu sorteio para eventual exame deste Colegiado.

A conclusão de ser desnecessário o pedido de reconhecimento do benefício pauta-se na premissa de o benefício em questão estar previsto no art. 13 da Lei n.º 4.239/63 e no fato de o art. 37 da Lei n.º 5.508/68 exigir, apenas, que a SUDENE comunicasse seu reconhecimento à Receita Federal, retirando desse órgão fiscal o poder de reconhecimento do direito, muito embora o processo de reconhecimento perante a Receita Federal permanecesse previsto no art. 8º do Decreto n.º 64.214/69 e no art. 3º do Decreto n.º 4.213/2002.

É sob esta ótica que se afirma, nos julgados citados, em favor dos sujeitos passivos, *que a exigência de reconhecimento do direito pela Secretaria da Receita Federal teria suporte em dispositivos meramente regulamentares*, no que se refere ao benefício originalmente instituído pelo art. 13 da Lei n.º 4.239/63. Restringe-se, portanto, a validade dos Decretos antes referidos, afastando sua aplicação em relação aos benefícios concedidos com fundamento no art. 13 da Lei n.º 4.239/63.

Releva notar que o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99 consolidou as disposições da Lei n.º 5.508/68 na primeira Subseção que trata dos Incentivos Fiscais às Empresas Instaladas na Área da SUDENE:

SUBTÍTULO II

ISENÇÕES OU REDUÇÕES

CAPÍTULO I

ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SEÇÃO I

Incentivos Fiscais às Empresas Instaladas na Área da SUDENE

SUBSEÇÃO I

Isenção e Redução do Imposto

Novos Empreendimentos

Art. 546. As pessoas jurídicas que tiverem projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, relativamente a instalação de empreendimentos industriais ou agrícolas na área de sua atuação, ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração (art. 544) do empreendimento, pelo prazo de dez anos a contar do período de apuração em que o empreendimento entrar em fase de operação (Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 13, Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, art. 1º, Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 19, § 1º, alínea " a ", Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso I, Lei nº 7.450, de 1985, art. 59, Decreto-Lei nº 2.454, de 19 de agosto de 1988, art. 1º, Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 1º).

§ 1º A fruição da isenção fica condicionada à observância, pela empresa beneficiária, dos dispositivos da legislação trabalhista e social e das normas de proteção e controle do meio ambiente, podendo a SUDENE, a qualquer tempo, verificar o cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 2º A SUDENE expedirá laudo constitutivo do benefício referido neste artigo (Decreto-Lei nº 1.564, de 1977, art. 3º, parágrafo único).

§ 3º Não se consideram empreendimentos novos, para efeito do benefício de que trata este artigo, os resultantes da alteração de razão ou de denominação social, transformação ou fusão de empresas existentes.

§ 4º Para os projetos aprovados a partir de 1º de janeiro de 1998, nas condições deste artigo e demais normas pertinentes, as pessoas jurídicas pagarão o imposto e adicionais não restituíveis, sobre o lucro da exploração (art. 544), com as reduções a seguir indicadas (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º):

I - setenta e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - cinquenta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - vinte e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 5º Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 3º).

Projetos de Modernização, Ampliação ou Diversificação

Art. 547. As pessoas jurídicas que tiverem projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, na SUDENE, relativamente a modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas na área de sua atuação, ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre os resultados adicionais por eles criados, pelo prazo de dez anos a contar do período de apuração em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em fase de operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDENE (Lei nº 4.239, de 1963, art. 13, Decreto-Lei nº 1.564, de 1977, art. 1º, Decreto-Lei nº 2.454, de 1988, art. 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 59, e § 1º, Lei nº 8.874, de 1994, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 1º).

§ 1º Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, cinquenta por cento de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento (Decreto-Lei nº 1.564, de 1977, art. 1º, § 1º).

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Secretaria Executiva da SUDENE expedirá laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada (Decreto-Lei nº 1.564, de 1977, art. 1º, § 2º).

§ 3º A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior (Decreto-Lei nº 1.564, de 1977, art. 1º, § 3º).

§ 4º O lucro isento será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração (art. 544) do empreendimento, de percentagem igual à relação, no mesmo período de apuração, entre a receita líquida de vendas da produção criada pelo projeto e o total da receita líquida de vendas do empreendimento (Decreto-Lei nº 1.564, de 1977, art. 1º, § 4º, Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 19, § 1º, alínea " a ", e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso I).

§ 5º A fruição da isenção fica condicionada à observância, pela empresa beneficiária, dos dispositivos da legislação trabalhista e social e das normas de proteção e controle do meio ambiente, podendo a SUDENE, a qualquer tempo, verificar o cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 6º Para os projetos aprovados a partir de 1º de janeiro de 1998, nas condições deste artigo e demais normas pertinentes, as pessoas jurídicas pagarão o imposto e adicionais não restituíveis, sobre o lucro da exploração (art. 544), com as reduções a seguir indicadas (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º):

I - setenta e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - cinquenta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - vinte e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 7º Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 3º).

Art 548. Para os efeitos do benefício de que trata o art. 547, não se considera como modernização, ampliação ou diversificação, a simples alteração da razão ou denominação social, a transformação, a incorporação ou a fusão de empresas existentes.

Demonstração do Lucro do Empreendimento

Art. 549. Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, será reconhecido o direito à isenção de que trata esta Subseção em relação aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDENE (Lei nº 4.239, de 1963, art. 16, § 1º).

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas interessadas deverão demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem as operações e os resultados do período de apuração de cada um dos estabelecimentos que operem na área de atuação da SUDENE (Lei nº 4.239, de 1963, art. 16, § 2º).

§ 2º Se a pessoa jurídica mantiver atividades não consideradas como industriais ou agrícolas, deverá efetuar, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados.

§ 3º Na hipótese de o sistema de contabilidade adotado pela pessoa jurídica não oferecer condições para apuração do lucro por atividade, este poderá ser estabelecido com base na relação entre as receitas líquidas das atividades incentivadas e a receita líquida total, observado o disposto no art. 544.

Reconhecimento da Isenção

Art. 550. Os benefícios de que trata esta Subseção, uma vez reconhecidos pela SUDENE, serão por ela comunicados aos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968, art. 37).

Já referências aos procedimentos do Decreto n.º 64.214/69 e do Decreto n.º 4.213/2002 somente constam na disciplina quanto à forma de reconhecimento do direito à redução conferida para projetos já instalados na área da SUDENE até 31/12/97, tratado na Subseção II:

SUBSEÇÃO II

Redução do Imposto

Empreendimentos Industriais ou Agrícolas

Art. 551. Até 31 de dezembro de 1997, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da SUDENE, em relação aos aludidos empreendimentos, pagarão o imposto e adicionais não restituíveis com a redução de cinquenta por cento (Lei n.º 4.239, de 1963, art. 14, Lei n.º 5.508, de 1968, art. 35, Lei n.º 7.450, de 1985, art. 58, inciso I, Decreto-Lei n.º 2.454, de 1988, art. 2º, Lei n.º 8.874, de 1994, art. 2º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 3º, § 2º).

§ 1º A redução de que trata este artigo somente se aplica ao imposto e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração (art. 544) do empreendimento (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art.19, § 1º alínea " b ", e Decreto-Lei n.º 1.730, de 1979, art. 1º, inciso I).

§ 2º A redução de que trata este artigo não impede a aplicação em incentivos fiscais (FINAM, FINOR E FUNRES), nas condições previstas neste Decreto, com relação ao montante de imposto a pagar.

§ 3º A redução do imposto e adicionais não restituíveis, a partir de 1º de janeiro de 1998, passa a ser calculada segundo os seguintes percentuais (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 3º, § 2º):

I - trinta e sete e meio por cento, a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - vinte e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - doze e meio por cento, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 4º Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 3º, § 3º).

Demonstração do Lucro do Empreendimento

Art. 552. Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, será reconhecido o direito à redução de que trata esta Subseção, em relação, aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDENE (Lei n.º 4.239, de 1963, art. 16, § 1º).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deverá observar o disposto no art. 549.

Reconhecimento do Direito à Redução

Art. 553. O direito à redução de que trata o art. 551 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte (Lei n.º 4.239, de 1963, art. 16).

§ 1º O reconhecimento do direito à redução será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.

§ 2º O Delegado da Receita Federal decidirá sobre o pedido de reconhecimento do direito à redução dentro de 180 dias da respectiva apresentação à repartição fiscal competente.

§ 3º Expirado o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, se o favor tiver sido recomendado pela SUDENE, através da declaração mencionada no § 1º deste artigo.

§ 4º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar do recebimento da competente comunicação.

§ 5º Tornando-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão contrária ao pedido a que se refere este artigo, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no parágrafo anterior não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 3º deste artigo.

§ 7º A redução de que trata o art. 551 produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969.

Contudo, firmada a premissa de que o benefício em questão tem amparo no art. 13 da Lei nº 4.239/63, deve-se ter em conta que referida Lei assim dispunha em sua redação original:

Art. 13. Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, inclusive, ficarão isentos de impôsto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata êste artigo poderá ser ampliado até 15 anos, de acôrdo com a localização e rentabilidade desvantajosas do empreendimento beneficiado, mediante parecer da Secretaria Executiva da SUDENE aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 14. Até o exercício de 1973 inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o impôsto de renda e adicionais não restituíveis.

[...]

Art. 16 A SUDENE, mediante as cautelas que instituir, fornecerá, as emprêsas interessadas, declaração de que satisfazem as condições exigidas para o beneficio da isenção a que se refere o artigo 13, ou da redução prevista no artigo 14, documento que instruirá o processo de reconhecimento pelo Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, do direito das emprêsas ao favor tributário. (Regulamento)

§ 1º Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, será reconhecido o direito à isenção ou à redução do impôsto e adicionais, conforme o caso, em relação aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDENE.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior as emprêsas interessadas deverão demonstrar, na sua contabilidade, com clareza e exatidão os elementos de que se compõem as operações e os resultados do exercício de cada um dos estabelecimentos que operam na área de atuação da SUDENE.

Como se vê, o art. 16 das Lei nº 4.239/63 já estipulava, desde a origem, o necessário reconhecimento do incentivo pela Administração Tributária.

Na sequência, a Lei n.º 5.508/68 altera os incentivos dos arts. 13 e 14 da Lei n.º 4.239/63, nos seguintes termos:

Art. 34. A isenção referida no art. 13 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, beneficiará, pelos prazos nêle fixados, os empreendimentos que entraram em operação até 31 de dezembro de 1971, inclusive.

Parágrafo único. A isenção previsto neste artigo não beneficiará:

- a) os empreendimentos industriais que visem à produção de bens considerados não essenciais, à critério da SUDENE, ressalvados aqueles que se destinem à exportação;
- b) os empreendimentos que tenham similar no Nordeste, salvo se o benefício já tiver sido concedido à empresa existente, ou quando, em circunstâncias especiais, a critério da SUDENE, o novo empreendimento, de preferência a ser localizado nas áreas menos industrializadas, por suas dimensões e características dos artigos a produzir, se destinar a suprir o mercado local, extra-regional ou de zonas limitadas, na mesma região.

Art 35. Estendem-se até o exercício de 1978 os benefícios previstos no art. 14 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963.

E, em face destas alterações, o mesmo diploma legal estabelece que:

Art 37. Os benefícios previstos no art. 13 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, modificado pelo art. 34 desta Lei, uma vez reconhecidos pela SUDENE, serão comunicados às Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda para tomarem conhecimento da concessão.

Neste cenário, é válido interpretar que a Lei n.º 5.508/68 não derogou o art. 16 da Lei n.º 4.239/63 na parte em que estabelece o processo de reconhecimento do favor tributário perante a Receita Federal, mas apenas impôs à SUDENE que, além de fornecer o Laudo Constitutivo ao sujeito passivo interessado, comunicasse à Receita Federal que assim procedeu. Neste sentido, aliás, foi a interpretação da ADENE na concessão do incentivo antes analisado por esta Conselheira no Acórdão n.º 1101-001.234, visto ela ter comunicado à Receita Federal o reconhecimento do incentivo com fundamento no art. 13 da Lei n.º 4.239/63, e alertado ao sujeito passivo, na expedição do Laudo Constitutivo, que ele deveria requer o benefício à Receita Federal, instruindo seu pedido com o referido laudo.

E, sob esta ótica, nenhum excesso se verifica no Decreto n.º 64.214/69 ou no Decreto n.º 4.213/2002, que disciplinam este procedimento para ambas as formas de incentivo. Também não se admite que o fato de o RIR RIR/99 não consolidar com mais clareza a legislação em referência confira direito ao sujeito passivo, mormente tendo em conta que o benefício fiscal em debate, por ter eficácia a partir de 1998, já estaria sob a vigência da Lei n.º 9.069/95, cujo art. 60 estipula que *a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais*. Como esta verificação não é exercida pela SUDENE/ADENE, o processo de reconhecimento do incentivo perante a Receita Federal torna-se indispensável para cumprimento da referida determinação legal.

Esclareça-se, apenas, que a mais recente regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 9.580/2018 – RIR/2018 já contempla a necessidade de processo de reconhecimento para ambas modalidades de incentivo fiscal, embora reportando-os apenas a suas hipóteses mais recentes:

Seção única

Da redução e da isenção do imposto sobre a renda dos projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos

Instalação de empreendimentos prioritários protocolizados e aprovados a partir de 25 de agosto de 2000

Art. 628. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado a partir de 25 de agosto de 2000 e até 31 de dezembro de 2018, para instalação de empreendimento enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo federal, prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Sudene terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração (Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 1º, caput).

§ 1º A fruição do benefício fiscal a que se refere o caput ocorrerá a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação entrar em operação, de acordo com laudo expedido pela Sudene, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 1º).

§ 2º As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos com base em tecnologia digital, destinados ao programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos estabelecidos no caput, terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 1º-A).

§ 3º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data a que se refere o § 1º, a fruição do benefício ocorrerá a partir do ano-calendário da expedição do laudo (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 2º).

§ 4º O prazo de fruição do benefício fiscal será de dez anos, contado do ano-calendário do início de sua fruição (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 3º).

§ 5º Na hipótese de projeto de que trata o § 2º, que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos estabelecidos no caput, o prazo de fruição passa a ser de dez anos, contado de 3 de agosto de 2011 (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 3º-A).

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 4º).

Projetos de modernização, ampliação ou diversificação prioritários protocolizados e aprovados a partir de 25 de agosto de 2000

Art. 629. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado a partir de 25 de agosto de 2000 e até 31 de dezembro de 2018, para modernização, ampliação ou diversificação de empreendimento enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo federal, prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Sudene terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, caput).

§ 1º A fruição do benefício fiscal a que se refere o caput ocorrerá a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação entrar em operação, de acordo com laudo expedido pela Sudene, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 1º).

§ 2º As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos com base em tecnologia digital, destinados ao programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do caput, terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 1º-A).

§ 3º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data a que se refere o § 1º, a fruição do benefício ocorrerá a partir do ano-calendário da expedição do laudo (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 2º).

§ 4º O prazo de fruição do benefício fiscal será de dez anos, contado do ano-calendário do início de sua fruição (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 3º).

§ 5º Na hipótese de projeto de que trata o § 2º, que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos estabelecidos no caput , o prazo de fruição passa a ser de dez anos, contado de 3 de agosto de 2011 (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 3º-A).

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 4º).

§ 7º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 5º):

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infraestrutura de acordo com o disposto na Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999 , ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

Demonstração do lucro do empreendimento

Art. 630. Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, será reconhecido o direito à isenção e à redução de que trata esta Seção em relação aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da Sudene (Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 16, § 1º) .

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas interessadas deverão demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem as operações e os resultados do período de apuração de cada um dos estabelecimentos que operem na área de atuação da Sudene (Lei nº 4.239, de 1963, art. 16, § 2º) .

Art. 631. Se a pessoa jurídica mantiver atividades não consideradas como prioritárias para o desenvolvimento regional, deverá efetuar, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os seus custos, as suas receitas e os seus resultados (Lei nº 4.239, de 1963, art. 16, § 2º) .

Parágrafo único. Na hipótese de o sistema de contabilidade adotado pela pessoa jurídica não oferecer condições para apuração do lucro por atividade, este poderá ser estabelecido com base na relação entre as receitas líquidas das atividades incentivadas e a receita líquida total, observado o disposto no art. 554 .

Pedido de redução

Art. 632. O pedido de redução ou isenção do imposto de que tratam o art. 628, caput e § 2º , e o art. 629, caput e § 2º , será apresentado na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda competente e será instruído com o laudo expedido pela Sudene (Lei nº 4.239, de 1963, art. 16 ; e Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 2º).

Estas as razões, portanto, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Cabe esclarecer, quanto ao conhecimento, que a divergência jurisprudencial submetida a este Colegiado diz respeito a lançamento de IRPJ formulado para os trimestres de 2004 e 2005, desconsiderando “isenção” que a Contribuinte, nos termos de sua impugnação, alega ter direito em razão de concessão feita pela SUDENE, mas que não fora informada nas DIPJ originalmente apresentadas. É relevante frisar este aspecto, que afetará várias análises a seguir procedidas: nas DIPJ dos anos-calendário 2004 e 2005 a Contribuinte indicou que não se sujeitava à apuração do lucro da exploração (e-fl. 452 e 492), e a discussão quanto ao direito ao benefício fiscal sob análise somente surge em impugnação, depois de a autoridade fiscal revisar sua apuração e identificar IRPJ devido nos trimestres daqueles anos-calendário, e isto mediante mera transcrição do laudo constitutivo da SUDENE na peça de defesa.

A autoridade julgadora de 1ª instância compreendeu o benefício alegado como sendo de redução e exigiu o *prévio reconhecimento do direito por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de forma expressa ou tácita, após apresentação de requerimento pela pessoa jurídica, instruído com laudo constitutivo expedido por aquela superintendência*. O Colegiado *a quo* endossou este entendimento e em exame de admissibilidade afirmou-se caracterizado o dissídio jurisprudencial em face do Acórdão n.º CSRF/01-04.876, segundo o qual a *não comunicação do benefício fiscal outorgado pela Sudene à Receita Federal implica mero descumprimento de obrigação acessória não implicando na perda do benefício concedido*.

A PGFN apresentou objeções ao conhecimento do recurso especial, fundadas no entendimento de que o recurso voluntário restara improvido nestes autos por falta de provas, mas o I. Relator observou que assim se deu sob a premissa de que seria necessária a demonstração de comunicação à Receita Federal do Brasil para o gozo do benefício, ao passo que se o Colegiado *a quo* adotasse a premissa do paradigma n.º CSRF/01-04.876, a prova antes exigida seria irrelevante.

O exame dos autos confirma que, em impugnação, a Contribuinte alegou isenção sobre o lucro da exploração com suporte na Portaria DAI/ITE n.º 0141/1998, expedida nos seguintes termos:

O Diretor de Administração de Incentivos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, no uso, das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria DRH n.º 425-A, de 22 de setembro de 1987, do Senhor Superintendente, considerando o disposto na Resolução n.º 6.596, de 29 de fevereiro de 1972, do Conselho Deliberativo da SUDENE, e o que consta do Processo n.º 000848/98-56.

RESOLVE

I - Reconhecer, observados os dados a seguir transcritos, em favor da empresa JOONGBO QUÍMICO DO BRASIL LTDA o direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre o lucro da exploração da atividade adiante especificada, de conformidade com legislação em vigor

LEI 9532/97

Art. 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-Lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto- Lei n.º 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do

art. 1º da Lei na 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais: (Vide Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

I - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013."

Ou seja, embora conferindo benefício fiscal de isenção, a SUDENE aplicou os efeitos da legislação então em vigor, convertendo-o em benefício fiscal de redução. Deduz-se, do acima expresso, que o benefício pleiteado e reconhecido seria aquele tratado nos dispositivos legais referidos no *caput* do art. 3º da Lei n.º 9.532/97, previsto em no *art. 13 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, no art. 23 do Decreto-Lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.564, de 29 de julho de 1977, e no inciso VIII do art. 1º da Lei na 9.440, de 14 de março de 1997.*

A autoridade julgadora concluiu tratar-se o benefício invocado de redução, e não de isenção, como alegado, e deslocou a discussão para o art. 553 do RIR/99, desconsiderando os arts. 546 e 550 do RIR/99, citados pela Contribuinte em impugnação. O Colegiado *a quo*, como antes mencionado, endossou este entendimento, também invocando o art. 553 do RIR/99 e exigindo o encaminhamento de *declaração à Receita Federal, expedida pela Sudene, de que atende às condições mínimas exigidas para o gozo do benefício*, para assim concluir que o litígio nestes autos seria uma *questão probatória*.

Em recurso voluntário a Contribuinte juntou a Portaria DAI/ITE n.º 141/98 agregou referências ao Ato Declaratório Executivo DRF/Fortaleza n.º 14/2010 (e-fls. 872/874), expedido em razão de ampliação de empreendimento, e o voto condutor do acórdão recorrido traz, em acréscimo, que:

A recorrente alega que, se o ADE n.º 14/2010 (e-fl. 872) trata de ampliação do empreendimento, é de se concluir que a receita já havia reconhecido anteriormente o direito ao uso do benefício fiscal, veja-se (e-fl. 726):

E mais, a Receita Federal do Brasil tem ciência da existência do incentivo fiscal concedido à Recorrente para os anos-calendários de 2004 e 2005, já que em 04 de fevereiro de 2010, através do Ato Declaratório Executivo n.º 14 ADE n.º 14/2010 (doc. 04), a DRJ/FOR, expressamente declara a existência de redução de imposto de renda e adicionais, como base no lucro da exploração de que trata o Laudo Constitutivo n.º 0143/2009, de lavra da Sudene.

Entretanto, em consulta ao ADE n.º 14/2010, verifica-se que o documento emitido pela Receita Federal reconhece que a empresa tem direito à utilização do benefício fiscal somente a partir do ano-calendário de 2009, ou seja, período bem posterior aos fatos geradores lançados no auto de infração e, inclusive, posterior ao próprio lançamento fiscal, cuja ciência da empresa se deu na data de 30/06/2008. Ainda, apesar de constar no documento que se trata de uma ampliação do investimento, não há indício algum de que a empresa já possuía o referido incentivo em período anterior a 2009.

Por fim, nem a Portaria DAI/ITE n.º 0141/1998 é capaz de comprovar que a recorrente teria comunicado à Receita Federal sobre o pedido de adesão à utilização do benefício fiscal, mesmo que tenha consignado que o início do prazo de isenção é no ano-calendário 1997.

Desta forma, não há como reconhecer o direito ao benefício fiscal nos anos objeto do lançamento fiscal em debate, quais sejam, 2004 e 2005, devendo ser negado provimento quanto a este ponto.

De seu lado, no paradigma n.º CSRF 01-04.876, embora haja menção a benefício de isenção, vê-se no acórdão lá recorrido (107-06.825), que o debate residia no direito à redução de 50% do IRPJ, acerca da qual a Contribuinte não logrou provar sua informação à autoridade tributária competente, na forma do art. 562 do RIR/94. A 7ª Câmara do Primeiro Conselho dos Contribuintes e a 1ª Turma da CSRF concluíram que o descumprimento da norma acessória de comunicação prevista no art. 16 da Lei n.º 4.239/63 não ensejaria a perda do benefício. Nos termos do voto vista do ex-Conselheiro Natanael Martins, citado nas duas instâncias: *a simples falta de comunicação à Receita Federal de que a empresa obtivera o benefício de isenção não pode ser culminada com a perda do benefício, somente passível de cassação se presentes irregularidades no projeto industrial aprovado ou se as demonstrações financeiras da empresa contiverem vícios insanáveis*. No voto condutor do paradigma ainda foi acrescentado que:

Apenas para lembrar, tal como aflorou das discussões no Plenário, o critério de revogação de benefícios fiscais hoje está totalmente reformulado pela Receita Federal, e porque não dizer revitalizado. Já não se cassam benefícios sem o regular processo contraditório prévio, de tudo devendo o sujeito passivo ser cientificado para o exercício do seu regular direito de defesa.

Manter uma cassação tal como a aqui feita, até sem embasamento na medida em que o órgão maior reconheceu o favor, a troco de meramente se satisfazer a Jurisprudência, que já não é predominante, significará cometer uma grave injustiça contra o contribuinte.

Esclareça-se que o art. 16 da Lei n.º 4.239/63, mencionado no paradigma, é a base legal do art. 553 do RIR/99, invocado no recorrido. Para além disso, observa-se na argumentação dessa julgado que a caracterização do benefício como sendo de redução ou isenção foi irrelevante para a interpretação firmada, porque pautada na impossibilidade de a Receita Federal desconsiderar benefício reconhecido pelo *órgão maior*, qual seja, a SUDENE.

Assim, confirmado o dissídio jurisprudencial acerca da legislação da indicada, o recurso especial deve ser CONHECIDO.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA